



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

Terça-feira • 19 de Março de 2024 • Ano XVIII • Nº 7372

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Editais 02 a 03



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Praça Marechal Deodoro, nº 03 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MZQWN0FDQKFDMEZFNUGQZ

Editalis



CAIRU
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

EDITAL Nº 004/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2024
JULGAMENTO Nº 2 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE

Ementa: Impugnação e Esclarecimentos. Julgamento. Informações Gerais.

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição de móveis diversos, eletrônicos e eletrodomésticos, utilidades domésticas diversas, computadores e notebooks, destinados a Secretaria de Educação, pertencente ao Sistema Público do Município de Cairu – Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU** através do seu Pregoeiro Oficial, vem responder à impugnação apresentada ao Edital em epígrafe, formalizada pela **MOBILAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.005.028/0001-26.

I – DOS FATOS

A empresa acima indicada apresentou tempestivamente, pedido de impugnação, ao edital por meio do endereço de e-mail oficial da licitação (licitacao@cairu.ba.gov.br) no dia 12/03/2024 às 10:37h.

Alega a **IMPUGNANTE** que a impugnação que o Edital em epígrafe possui vícios contidos (laudo) que comprometem a legalidade do procedimento licitatório e, ainda, traz a necessidade de corrigir (separar) alguns itens do Lote 01, conforme poderá ser verificado a seguir.

II – DOS PEDIDOS

A **IMPUGNANTE** registrou que:

"(...)

A impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere à descrição do material licitado e a documentação técnica, o edital exige apresentação de:

Certificados e Laudos desnecessários. Tirando o direito da ampla concorrência.

A indicação de uma descrição que direciona à apenas uma marca restringe a participação sem que isso signifique qualquer garantia extra de qualidade e também solicitação de laudos, restringindo assim a participação de outras empresas no certame."

A **IMPUGNANTE** ainda alega que:

"(...)

Também se percebe que os lotes padecendo de divisão pois há itens de diferente linha para fornecimento. Tirando o direito da ampla concorrência.

No que se refere à divisão dos lotes apresentação de:

À impugnação do Pregão em epígrafe a fim de separar os itens conforme a sugestão de divisão a seguir:

LOTE 01:

- **MÓVEIS ESCOLAR** itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06;

- **MÓVEIS RESIDENCIAL** itens 07, 08 e 09;

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa."

III- DO JULGAMENTO

Prefeitura Municipal de Cairu – Estado da Bahia
Pça. Marechal Deodoro, nº 03, 1º andar – Centro.
CEP: 45420-000 - Site: www.cairu.ba.gov.br
CNPJ:14.235.907/0001-44 Telefone: (75) 3653-2151/2122



CAIRU
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

É fato que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, ou seja, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, dentre outros.

O doutrinador Jessé Torres, leciona acerca da importância primaz de compatibilização das regras do edital com o quanto disposto na lei ao instruir que: "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições."

O questionamento da **IMPUGNANTE** versa sobre matéria da Lei Federal nº 14.133/2021 e das demais legislações pertinentes, mas considerando os elementos abordados na peça impugnatória, manifestamo-nos com a seguinte consideração, vejamos:

a) Sobre a exigência de Certificados e Laudos desnecessários. Tirando o direito da ampla concorrência.

A respeito deste aspecto é importante registrar que o município de Cairu é um município arquipélago formado por mais de 26 ilhas, e que possui, por esta razão, uma influência expressiva da salinidade que compromete o tempo de vida útil deste e de outros materiais. Além disso há que se destacar que a corrosão dos materiais em regiões costeiras é frequente e o laudo exigido é capaz de avaliar a sua resistência em relação ao processo de desgaste. Corrobora com isso a premissa de que a administração precisa planejar antes de realizar qualquer aquisição respeitando, contudo, o erário público e é exatamente o que se pretende ao exigir o referido laudo. Esta não é uma exigência que visa restringir o processo de competição, mas sim garantir que o material adquirido consiga resistir por um tempo maior à influência do ambiente ao qual o município de Cairu, Bahia está inserido.

b) Relativo ao agrupamento dos itens.

A respeito deste ponto, cabe destaque o fato de que a referida empresa anteriormente impugnou o presente edital sugerindo uma redivisão dos itens deste mesmo Lote. Ocorre que, de maneira muito cuidadosa o Administração avaliou a impugnação e realizou os ajustes necessário para que na divisão os itens mantivessem a devida relação entre si. Observando novamente o pedido da **IMPUGNANTE** nos resta esclarecer que os itens do Lote 01 por ela indicados como móveis residenciais, quais seja, itens 07, 8 e 09, são na verdade móveis escolares, fabricados, inclusive, com os mesmos materiais dos demais itens do referido Lote, portanto, não há que se argumentar a existência de restrições que comprometam a disputa e seleção da proposta mais vantajosa. Ademais, a Lei 14.133/2021, em seus artigos 40, inciso V, alínea 'b', e 47, inciso II, confirmam que a licitação precisa atender ao princípio do parcelamento, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o que, neste contexto, não se observa, caso haja a separação requisitada e, ainda, há que se observar que a junção dos itens além de pertencerem à mesma família, permitirão da forma como está, garantir a padronização.

IV- DA DECISÃO

Diante dos fatos acima descritos, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por julgá-la improcedente. Isto posto e, considerando a manutenção do Edital, fica mantida a data do certame para o **dia 20 de março de 2024, às 09:00H (NOVE HORAS)**, por meio da página do Licitanet: www.licitanet.com.br.

Informações complementares poderão ser solicitadas junto à Diretoria de Compras, Contratos e Licitações, através do Setor de Licitações, nos dias úteis, na sala da Comissão da Contratação, situada no Complexo Administrativo Diogo Magalhães Brandão - Praça Marechal Deodoro, nº 03, Centro, nesta cidade de Cairu - Bahia, CEP 45.420-000, das 08:00HS às 12:00HS e das 13:00HS às 17:00HS, Telefones: (75) 3653-2151, Ramal: 214, ou por e-mail: licitacao@cairu.ba.gov.br

Cairu - Bahia, 19 de março de 2024.

CARLOS BENEDITO GUIMARÃES DA SILVA
Pregoeiro
Decreto nº 1.088 de 18 de janeiro de 2024

Prefeitura Municipal de Cairu - Estado da Bahia
Pça. Marechal Deodoro, nº 03, 1º andar - Centro.
CEP: 45420-000 - Site: www.cairu.ba.gov.br
CNPJ: 14.235.907/0001-44 Telefone: (75) 3653-2151/2122